CAPÍTULO 7

ESTUPRO UMA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER: MUDANÇAS DE PENALIDADES COM A LEI 12.015/2009

Data de aceite: 01/03/2023

Jéssyca da Silva Garcia

Bacharel em direito pela Faculdade de Colinas do Tocantins – FACT

Luciane Santos Coelho

Bacharel em direito pela Faculdade de Colinas do Tocantins – FACT

RESUMO: Este artigo objetiva-se em evidenciar a Lei nº 12.015/2009 na defesa da dignidade sexual da mulher, inovando com penalidades e unificando as tipologias penais, estupro e atentado ao pudor, como um único crime, "estupro". Para com estas inovações defender as pessoas da violência sexual, especialmente as mulheres que sofrem em seus domicílios com agressores conhecidos, parentes e até cônjuges que atentam contra dignidade humana e sexual. Assim, para estudar esta realidade foi utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica, a qual por meio de teorias e legislações apresentou a história de luta do sexo feminino em prol da isonomia entre homens e mulheres, no que se refere aos direitos e deveres na sociedade que foram proporcionados pelos textos constitucionais de 1988, os quais trouxeram muitos direitos fundamentais e humanos ao meio social

em todos os aspectos. E como resultados detecta-se a inovação coerente da legislação brasileira mediante as mudanças dos contextos sociais e culturais, focando cada vez mais na dignidade humana em todas circunstâncias, como psicológica, física, social, economia, política e histórica. PALAVRAS-CHAVE: Lei nº 12.015/2009. Mulher. Estupro. Dignidade humana/sexual. Constituição Federal de 1988.

RAPE A SEXUAL VIOLENCE AGAINST WOMEN: CHANGES IN PENALTIES UNDER LAW 12.015/2009

ABSTRACT: This article aims to highlight Law no 12.015/2009 in the defense of women's sexual dignity, innovating with penalties and unifying the criminal typologies, rape and indecent assault, as a single crime, "rape". Stop with these innovations to defend people from sexual violence, especially women who suffer in their homes with known aggressors, relatives and even spouses who violate human and sexual dignity. Thus, to study this reality, bibliographic research was used as a methodology, which through theories and legislation presented the history of the

struggle of the female sex in favor of isonomy between men and women, with regard to the rights and duties in the society that were provided by the 1988 constitutional texts, which brought many fundamental and human rights to the social environment in all aspects. And as a result, the coherent innovation of Brazilian legislation is detected through changes in social and cultural contexts, focusing more and more on human dignity in all circumstances, such as psychological, physical, social, economic, political and historical.

KEYWORDS: Law n° 12.015/2009. Women. Rape. Human/sexual dignity. Federal Constitution of 1988.

1 I INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema "Estupro uma Violência Sexual contra a Mulher: Mudanças de Penalidades com a Lei 12.015/2009", discute as mudanças da legislação brasileira para punir os agressores sexuais que violentam crianças e adultos independentemente do sexo, mas aqui o foco é o estupro praticado contra a mulher, a qual tem uma trajetória de luta na sociedade brasileira e no mundo.

Destarte, o estudo bibliográfico faz uma retrospectiva da história da mulher dando ênfase às suas conquistas adquiridas por meio dos movimentos feministas, os quais se tornaram poder constituinte por se tornarem textos constitucionais de direitos e deveres da mulher perante a sociedade, tornando o direito de isonomia uma realidade entre homens e mulheres, mas é claro que a excelência deste direito ainda está na teoria porque na prática ainda se encontra no processo de construção, já que diversas mulheres sofrem com várias tipologias de violências na sociedade e em seus próprios lares, inclusive com o estupro cometido por agressores desconhecidos, conhecidos, parentes e até pelos próprios cônjuges.

Assim, o objetivo deste artigo é de evidenciar a Lei nº 12.015/2009 na defesa da dignidade sexual da mulher, inovando com penalidades e unificando as tipologias penais, estupro e atentado ao pudor, como um único crime, "estupro". E tem como questão problema a seguinte: Quais foram as mudanças de melhorias das penalidades para o crime de estupro, trazida pela Lei nº 12.015/2009?

A hipótese inicial é a de que Lei nº 12.015/2009 inovou a legislação brasileira contra o crime do estupro, punindo aqueles que agridem a dignidade sexual das pessoas e consequentemente a dignidade humana, porque impedem os sujeitos de usufruírem a liberdade de praticar o sexo como desejam sem atingir terceiros.

Neste viés, os textos elaborados em seções deste artigo cumprem com o dever de direcionar o leitor a uma sequência de raciocínio para melhor compreensão, então primeiramente foram apresentados os direitos e a identidade da mulher no Brasil, abordagem sobre a sociedade machista que impedia e impede a plenitude da mulher no seu contexto social, cultural, político e econômico. E ainda, descreve a trajetória das legislações sobre o crime do estupro.

E por fim, as considerações finais do assunto discutido e as referências bibliográficas com os autores e suas respectivas obras.

2 I CONHECENDO OS DIREITOS E A IDENTIDADE DA MULHER NO BRASIL

Falar do gênero ou sexo feminino é destacar sobre os mais nobres movimentos sociais existentes na sociedade mundial, especialmente no Brasil que na atualidade apresenta uma identidade de valoração e empoderamento, a qual foi conquistada e amparada pelos textos constitucionais, como aborda o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Sendo este um dos principais e polêmicos direitos, porque tem como destaque de discussão a igualdade, ou seja, que equipara os direitos entre homens e mulheres, visto que a grande luta do movimento feminista foi pela erradicação do machismo ou domínio do sexo masculino no que se refere ao mercado de trabalho, na política e em todos os setores da sociedade, sendo estes espaços a visão de conquista das mulheres.

Ressalta-se que esta luta pela isonomia teve início no século XIX com várias personagens, dentre elas Nísia Floresta no ano de 1832, a qual é um dos principais nomes em prol dos direitos feministas. Observe que Floresta (1832), refletia sobre o interesse dos homens em retirar as mulheres do mundo da ciência e em outras áreas do conhecimento, que em sua concepção são direitos que também devem ser usufruídos pelas mulheres.

E é neste viés que Fonseca (2011), afirma que a trajetória histórica da sociedade apresenta os papéis e as funções desempenhadas tanto pelo homem quanto pela mulher, as quais são permeadas pela desigualdade devido o sexo de cada um, uma vez que existe "supervalorização" do masculino e desvalorização do feminino por causa da cultura machista enraizada.

Nesta perspectiva, é relevante enfatizar que a identidade feminina é constituída pela cultura, da interatividade dos sujeitos sociais e a imagem que permite reconhecer a mulher no meio social, oportunizando o posicionamento na maneira individual e coletiva na sociedade, assim a identidade nasce da construção social, que o com o tempo interioriza e passa a ser vivida por uma maioria, em outros termos esta construção ganha diferentes nuances no decorrer da história que muda conforme as organizações sociais e suas respectivas características que são imprescindíveis para adequar o sistema vivido por uma determinada sociedade ou população.

Neste emaranhado, é possível afirmar que a identidade feminina pode ser compreendida por meio dos grupos sociais e contextos familiares, como mostra Silva (2005):

Uma das formas de se entende o lugar da mulher na sociedade é conhecendo

a relação afetiva que esta estabelece com seus pares (companheiro, filho(s) e familiares). Compreender a construção de sua sexualidade ao longo da história e o que perpassa no seu imaginário em relação ao companheiro escolhido, trazendo uma compreensão de sua realidade atual e da evolução que ela vivenciou até então. (SILVA, 2005, p.65).

Contudo, as mudanças econômicas, culturais, políticas, tecnológicas e sociais ou a evolução global dificulta a construção da identidade, já que altera a vida ou a familiaridade com o processo evolutivo por ocasionar mudanças no modo de ser. E consequentemente a igualdade de gênero, entre homens e mulheres, visto que o gênero fundamenta-se em aspectos ideológicos, valores e crenças no que se refere ao sexo biológico, em outros termos é a maneira que a sociedade visualiza o sexo feminino e masculino.

Deste modo, a discussão sobre desigualdade ou igualdade de gêneros discutido neste trabalho científico quer evidenciar que homens e mulheres precisam ter os mesmos direitos e deveres, o que é considerado alicerce para construir uma sociedade menos preconceituosa, como defende Bezerra (2016), a desigualdade de gênero é um dos elementos que eterniza as heterogeneidades sociais, especialmente aquelas que se fundamenta na diferença entre sexos.

Observa-se que este contexto de desigualdade é cristalizada principalmente pelo senso comum minimiza a mulher e protegem situações que a estigmatiza no contexto social, político, cultural e econômico, o que por sua vez se torna visível nas diferenças de valores salariais, nos cargos e nas funções exercidas pelos homens e mulheres.

Segundo Gikovate (1989), estas diferenças que valoriza o sexo masculino e desvaloriza o sexo feminino existe no seio familiar e no meio social, uma vez que as famílias cobram desde cedo o destaque do homem como profissional, ou seja, existe uma cobrança para que o homem seja causa de orgulho para a família e enfim de sempre manter um nível padronizado de supremacia por meio da masculinidade.

Diante das reflexões aqui apresentadas é possível perceber que a cultura machista tem como base a valorização extrema do sexo masculino e em contrapartida a desvalorização do sexo feminino, o que fez muitas mulheres do passado ir para as ruas lutar em prol de um poder constituinte de direitos, tornando-se uma realidade nos textos constitucionais, principalmente na Constituição Federal Brasileira de 1988.

Como Castilho (2010), afirma que os direitos humanos e fundamentais foram estabelecidos de acordo com os movimentos sociais aos seus governantes, dos quais nasceram as constituições nas diferentes nações, como por exemplo, França, México, Estados Unidos e Brasil com as diversas Constituições que começaram a ser promulgadas de 1824 até 1988, nas quais as mulheres ganham diferentes destaques somente em algumas, observe:

 Na Constituição de 1824 apresenta benefícios ao poder governamental como garantia da educação primária e previsões de construções de colégios e

Universidades;

- Constituição de 1891 evidencia instituição de eleições, liberdade para criação de partidos, constitui também voto para os homens, exceto para mulheres, analfabetos, religiosos e outros;
- Constituição de 1934 institui voto direto e secreto para homens e mulheres a partir dos 18 anos e faz previsão do nascimento dos órgãos da justiça eleitoral e do trabalho:
- Constituição de 1937 faz evidencia sobre a pena de morte e eleição indireta, destitui a liberdade partidária e ainda cria prisões e exílios para aqueles que forem opositores do governo;
- Constituição de 1946 descreve diversos direitos, tais como: igualdade dos cidadãos diante da lei, liberdade para opinar, de consciência, de crença, extinguiu a censura e pena de morte e estabeleceu a eleição direta.
- Constituição de 1967 é considerada a legislação autoritária da história brasileira, visto que o comando era feito pelas instituições militares exército, marinha e aeronáutica e estas comandaram a ditadura por 21 anos.

Além destas, houve a promulgação da Constituição de 1988, a qual trouxe diversos avanços em direitos fundamentais e humanos, dentre eles é interessante frisar o direito da igualdade dos sujeitos, inclusive a isonomia dos sexos, feminino e masculino, ou melhor, trouxe a equiparação de direitos a todos os cidadãos no que se refere a liberdade, a diversidade e enfim alcança a sociedade com respeito a cultura, a etnia, a raça, a cor e a todos os aspectos sociais, políticos e econômicos. Embora, muitos destes direitos estejam apenas em teoria, ainda sim significa "avanço" porque eles terão que se tornar prática, por ser uma legislação constituída.

Observa-se que por muito tempo as mulheres viveram em situação de submissão plena, devido à sociedade durante séculos cultivar uma ideologia ou cultura patriarcal e machista, que deixou resquícios na atualidade em forma de exploração, preconceito e discriminação. Como escreve Telles (1999, p. 9-10):

Compreender que a submissão, por mais sutil que seja, é o resultado de um processo de tal forma brutal, que acaba por impedir a própria vontade de viver dignamente. Ninguém é oprimido, explorado e discriminado porque quer. Uma ideologia patriarcal e machista tem negado à mulher o seu desenvolvimento pleno, omitindo a sua contribuição histórica. A mulher não é apenas a metade da população e mãe de toda humanidade. É um ser social, criativo e inovador. (TELLES, 199, p.9-10)

É possível compreender diante desta reflexão que o poder inovador do sexo ou do gênero feminino por meio dos diversos movimentos feministas que surge de forma gradativa o exercício dos direitos em todos os âmbitos da sociedade, que na opinião de Telles (1999, p. 13): "[...] O feminismo é um movimento político. Questiona as relações de poder, a opressão e a exploração de grupos de pessoas sobre as outras. Contrapõe-se

radicalmente ao poder patriarcal. Propõe uma transformação social, econômica, política e ideológica da sociedade".

Porém, nem todos os avanços femininos se tornaram conhecidos, visto que no passado a literatura ou os textos eram escritos pelas mãos masculinas, o que por sua vez pode ter impedido uma sequência linear dos fatos ou das conquistas, pois conforme Telles (1999), quem escrevia os acontecimentos eram os homens e por isso, estes registravam como atos heroicos somente quando as mulheres morriam no lugar dos homens em alguma luta para defendê-los. E assim, os fatos mais expressivos começaram a se evidenciarem a partir das literaturas escritas pelas próprias mulheres, especialmente a partir de 1850.

Destaca-se que as mulheres começaram a ingressar no mercado de trabalho, principalmente nas indústrias no século XVIII e XIX, época em que veio o advento do capitalismo e da revolução industrial. Lembra que o avanço foi apenas de adentrar o mercado de trabalho como os homens, mas eram consideradas subalternas e recebiam salários menores que os homens.

Devido a esta desigualdade dos valores de salários surgiram várias lutas por espaço e direitos na sociedade, o que por sua vez requereu muitas lutas pela promulgação de legislações que equiparasse estes direitos entre homens e mulheres, não somente na questão salarial mais em todos os aspectos.

Nesta época a luta entre homem/mulher segundo Perrot (2017), acontecia porque os homens não aceitavam o preenchimento de seu espaço evidenciado na produção fabril. Insatisfação que é vivenciada também pelo sexo feminino no século XIX, por causa das desigualdades existentes entre masculino e feminino, quanto à remuneração salarial, direitos trabalhistas, igualdade no trabalho e ao voto.

Ressalva que estas regalias concedidas surgiram após o movimento feminista que reuniu diversas mulheres para clamarem por escolas, creches e outros benefícios, como por exemplo, direitos iguais ou a efetivação da democracia. Contudo, as mulheres contrariam as regras sociais da época com estas lutas, que trouxeram a oportunidade de usufruto de melhorias por meio das leis em todos os seus aspectos democráticos.

Segundo Perrot (2017), a ação feminina realmente data desde séculos passados, mas é relevante frisar que além das afrontas ocorreram vários avanços na questão dos direitos constitucionais, principalmente nas legislações contemporâneas, tornando assim a Constituição Federal brasileira de 1988 de grande relevância na efetivação dos direitos humanos dos cidadãos, tornando-a uma Constituição cidadã.

Na concepção de Piovesan (apud CASTILHO, 2010, p. 108), a Constituição de 1988 foi baseada e incrementada pelas ações de "[...] convenções, pactos internacionais que tratam do fim da tortura; direitos da criança; direitos civis e políticos; direitos econômicos, culturais e sociais; prevenção, punição e amenização das práticas violentas" cometidas em desfavor da mulher e ainda o Protocolo que erradica todas as afrontas discriminatória contra a mulher.

Apesar de todas as legislações que amparam as mulheres a cultura machista não admite o empoderamento do sexo feminino, por isso, continuam acontecendo inúmeros tipos de violências e morte, que a cada dia crescem exorbitantemente. Freitas (2007), fala sobre uma das violências, a doméstica, que segundo ele é o retrato da cultura que mostra a mulher como um ser diminuído ou inferior que tem como finalidade servir aos caprichos dos seus companheiros.

Assim, é possível presumir que a melhoria deste cenário em que as mulheres estão aquém no usufruto dos direitos, o Código Penal inclui em seu bojo penalidades em favor das mulheres e em desfavor dos agressores, para que assim seja amenizada as limitações de direitos (BRASIL, 1940).

Neste aspecto Lombroso (1871 apud FARIA, 2007), defende as penalidades apresentadas pelo Código Penal, as quais contribuíram para o advento da ciência denominada Criminologia Positivista, a qual no Brasil cooperou na ideia de estudos sobre os estereótipos que podem influenciar no relacionamento social e também elaborou ideias de comportamentos padronizados para as mulheres, dentre estes evidenciam-se as regras padronizadas que se referem a sexualidade, de onde apareceram ações preconceituosas e violentas que estão enraizadas na cultura e no meio social brasileiro, como por exemplo, estupros praticados por muitos agressores na sociedade.

Para melhor, compreender sobre o estupro no meio social veja a próxima seção.

2.1 Sociedade Machista e as suas Consequências: Estupro contra a Mulher

Conforme Drummont (1980), o machismo é um sistema ideológico que possibilita várias formas de identificação, tanto para o sexo masculino quanto para o sexo feminino, visto que desde a infância é possível perceber determinadas situações de relacionamentos que independem das vontades, mas que de uma forma ou de outra formam consciências, no que diz respeito a superioridade masculina e inferioridade feminina.

Esta relação diferenciada de superioridade masculina, de acordo com Saffioti e Almeida (1995), mostram que a dominação legitimada do homem no seio familiar é um elemento decisivo para que exista maus tratos de todas as tipologias tanto contra crianças quanto contra mulheres, por serem estes sujeitos considerados mais vulneráveis.

Desta maneira, considera-se que esta cultura machista com o passar do tempo nasceram vários domicílios violentos com humilhações, atos libidinosos/estupros para mulheres e crianças dos dois sexos, especialmente meninas ou mulheres é que sofrem entre as quatro paredes de muitos lares por causa da supremacia masculina. Saffioti e Almeida (1995), argumentam que os agressores das mulheres são, principalmente pessoas conhecidas e parentes, os quais usufruem da confiança das vítimas.

Segundo Cerqueira e Coelho (2014), os estupros não ocorrem somente com crianças, mas com adultos também. Visto que 97,5% são mulheres vítimas de estupros praticados por pessoas desconhecidas amigos, conhecidos e cônjuges. Mas, como

acontece o estupro por cônjuge? _ De acordo com Damásio de Jesus, comentando o artigo 213 do Código Penal, afirma que nenhuma mulher tem a obrigação de manter relações sexuais com o esposo, mediante uma causa justa para se negar ao ato sexual. Como evidencia Lara et.al (2016):

Não fica a mulher, com o casamento, sujeita aos caprichos do marido em matéria sexual, obrigada a manter relações com seu corpo, ou seja, o direito de se negar ao ato, desde que tal negativa não se revista de caráter mesquinho. Assim, sempre que a mulher não consentir na conjunção carnal, e o marido a obrigar ao ato, com violência ou grave ameaça, em princípio caracterizar-se-á o crime de estupro, desde que ela tenha justa causa para a negativa (LARA et.al, p. 168).

Relevante, destacar que a prática do sexo pela mulher se tornou uma obrigatoriedade no casamento, devido à cultura da sociedade patriarcal, onde a mulher ocupa uma posição de subordinação, tanto que Simone de Beauvoir (1967), afirma que o casamento está para a mulher por meio da manutenção da vida sexual ativa, atendendo sempre as vontades do marido assim como a realização profissional está para o homem em obter sucesso. Em outras palavras, o sexo no casamento é considerado pela ideologia machista uma imposição ou um serviço de obrigatoriedade da mulher.

Nestes viés é que se aglomera a violência de gênero que age como resultado do reflexo da ideologia patriarcal, mostrando com clareza as relações de poder existentes entre homens e mulheres. Então, segundo Cerqueira e Coelho (2014, p.2):

[...] subproduto do patriarcalismo, a cultura do machismo, disseminada muitas vezes de forma implícita ou sub-reptícia, coloca a mulher como objeto de desejo e de propriedade do homem, o que termina legitimando e alimentando diversos tipos de violência, entre os quais o estupro. (CERQUEIRA e COELHO, 2014, p.2)

Na legislação brasileira, principalmente no Código Penal existem alguns artigos que descrevem as penalidades para o agressor ou estuprador, os quais serão descritos e comentados na próxima seção.

31 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME CONTRA A DIGNIDADE HUMANA: ESTUPRO

Observa-se em algumas literaturas que desde a formação da humanidade que existe a luta contra o crime de estupro, conforme Rheder (2011), os hebreus estabelecia pena de morte ao sujeito, especialmente o homem que abusasse de uma mulher que estivesse prometida ao casamento, e assim existiam outras legislações para coibir aqueles indivíduos que cometiam crimes sexuais, como por exemplo, o Código de Hamurabi que foi instituído pelo Rei Hamurabi, quinto rei da primeira dinastia de Babel, que reinou dos anos de 2057 até 1758 a.C.

De acordo com Rheder (2011), que a primeira regra que incriminava a liberdade

sexual foi prevista pelo art. 130 do Código de Hamurabi, o qual descrevia que se uma mulher virgem ou que não tinha tido contato sexual e que morasse na casa de seus pais e fosse violada por alguém, este deveria ser morto.

Além das normas do Hamurabi existiram também outros ordenamentos, como por exemplo, do Código de Manu que teve sua promulgação entre os anos de 1300 e 800 a.C, o qual em seu art. 361 tratava dos crimes sexuais, determinando que o sujeito que praticasse violência contra uma mulher, deveria sofrer pena física. Rheder (2011), enfatiza que o art. 22 do Código de Manu colocava uma pena de 3 (três) a 12 (doze) anos para o sujeito que cometia violência ou grave ameaça, praticando a cópula carnal com mulher de boa índole ou honesta, e quando a violência fosse praticada contra uma mulher de conduta imoral, o agressor teria que cumprir pena de um mês a 2 (dois) anos.

Ressalta-se que com a evolução social as legislações também evoluem ou mudam conforme as modificações dos diferentes contextos, como se observa na discussão sobre a liberdade sexual ou dignidade sexual no Código Penal Brasileiro que é relativamente atual, já que data do ano de 1940, por isso traz uma linguagem conservadora e considerada inadequada para a sociedade brasileira e mundial da atualidade, daí a necessidade da promulgação de uma nova Lei que é a Lei nº 12.015/2009 com o escopo de trazer alteração, especialmente ao Título VI do Código Penal. Como mostra Nucci (2009):

[...] Lei 12.015/2009, no cenário do estupro e do atentado violento ao pudor, foi produto de política criminal legislativa legitima, pois não há crime sem lei que o defina, cabendo ao Poder Legislativo e sua composição. [...] Em primeiro lugar, deve-se deixar claro que não houve uma revogação do art. 214 do CP (atentado violento ao pudor) como forma de abolitio criminis (extinção do delito). Houve uma mera novatio legis, provocando-se a integração de dois crimes numa única figura delitiva, o que é natural e possível, pois similares. Hoje tem-se o estupro, congregando todos os atos libidinosos (do qual conjunção carnal é apenas uma espécie) no tipo penal do art. 213. Esse modelo foi construído de forma alternativa, o que também não deve causar nenhum choque, pois o que havia antes, provocando o concurso material, fazia parte de um excesso punitivo não encontrado em outros cenários de tutela penal a bens jurídicos igualmente relevantes. (NUCCI, 2009, p. 816)

Nesta Citação Nucci aponta as mudanças trazidas pela Lei 12.015/2009 aos crimes de estupro ou contra a dignidade sexual, apontamentos que trouxeram maior segurança e harmonia para a vida em coletividade ou no meio social. Uma vez que a pessoa é livre até na vida sexual, por isso a dignidade sexual compreende a pratica do sexo de acordo com o desejo dos cidadãos, desde que não afete os direitos de outras pessoas ou terceiros.

Na concepção de Capez (2015), a Lei nº 12.015/20009 mudou o Título VI do Código Penal Brasileiro tratando dos delitos contra a dignidade sexual, suprimindo a expressão "Dos crimes contra os costumes". Destarte, muda o foco da assistência jurídica, deixando a questão do resguardo da moral e dos bons costumes e focando agora na tutela da dignidade do sujeito, especificamente a dignidade sexual.

Sendo que estes ajustes estão alinhado à Constituição Brasileira Federal de 1988, ou seja, formula-se novas concepções de objeto jurídico do crime dando ênfase a dignidade do sujeito quando esta corre risco de ser lesada no aspecto psicológico, físico, moral e integridade da personalidade, e não aos bons costumes como era no passado. Na compreensão de Capez (2015), a Lei 12.015/2009 trouxe uma complexidade de direitos e deveres essenciais para assegurar proteção da pessoa contra toda tipologia de atos degradantes e desumanos, o que efetiva as normas constitucionais que unifica os direitos fundamentais à espécie humana. E destaca que uma das principais modificações está na unificação das tipologias penais, estupro e atentado ao pudor, os quais se tornaram um único tipo penal, "estupro", o qual é traduzido como crime pelo artigo 213 do Código Penal, observe:

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 1940).

Nesta perspectiva, a legislação traz como reflexão que a dignidade sexual tão relevante quanto à dignidade humana, visto que as pessoas tem o direito de liberdade para utilizar o corpo da forma que desejar, sem atingir os direitos ou a integridade de outros sujeitos.

O advento da Lei nº 12.015/2009, alterou o Código Penal também na substituição de outro termo, "mulher", onde foi colocado o termo "alguém", o que mostra que esta legislação não protege somente a mulher, mas todos os sujeitos que são vítimas ou que sofrerem violência de estupro.

Diante do exposto, é imprescindível frisar que quem pratica o crime de estupro sofre consequências ou penalidades que pode ser de 6 (seis) a 10 anos de reclusão. Mas, esta quantidade pode variar quando a conduta traz lesão corporal grave ou quando a vítima é menor de 18 anos, a pena é reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos. E se a conduta do crime de estupro levar à morte, a pena de reclusão é de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Em complemento a estas penalidades que protegem à espécie humana é importante evidenciar que foi criada também a Lei nº 12.845/2013 que impõe um dever aos hospitais do Sistema Único de Saúde que é de atender as emergências constituídas pelas vítimas de violência sexual, além disso, fazer diagnóstico e tratamento de lesões e ainda exames para identificar gravidez e doenças sexualmente transmissíveis.

4 I CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo aqui apresentado buscou de uma forma clara e objetiva mostrar a

trajetória da mulher na sociedade brasileira, que é constituída de muitas lutas e conquistas, já que em todo o contexto histórico percebe-se que o gênero ou sexo feminino foi muito estigmatizado e inferiorizado em relação ao sexo masculino considerado sempre como supremacia em todos os aspectos na cultura machista e patriarcal na época dos primórdios.

Com a esperança de mudar o cenário as mulheres fizeram muitos movimentos denominados como feministas, dos quais surgiram vários direitos e deveres equiparados entre os homens e mulheres, os quais se tornaram Leis constitucionais que se evidenciam principalmente na Constituição de 1988, considerada como mais cidadã e democrática.

Em seguida, enfatiza as legislações criadas desde a primeira constituição no Brasil no ano de 1824 até o ano de 1988, sendo que em algumas foram apresentados direitos em prol da mulher na sociedade brasileira e em outras nem foi citada. Sendo a mulher evidencia apenas na Constituição de 1988 que buscou inovar com diferentes leis para acompanhar as demandas dos contextos sociais e culturais.

Dentre as leis inovadoras destacou-se nesta pesquisa a Lei nº 12.015/2009 que alterou as normas que coíbem o atentado ao pudor e o estupro, unificando como um único crime e modificando as penalidades para proteção da dignidade humana e sexual, e assim a legislação brasileira desde o Código Penal de 1940 deixa a ideia de defesa da moral e dos bons costumes como era defendido pelos Códigos, Hamurabi e Menu, e focaliza na dignidade sexual que é parte intrínseca da dignidade humana.

Em suma, o estupro na atualidade é um dos assuntos de violência contra a mulher mais debatido na sociedade devido ao grande índice de incidências deste ato cruel, que aproveita da fragilidade da mulher para efetivar a cultura de machismo que continua enraizada, mas que precisa ser erradica para que o gênero feminino usufrua dos seus direitos de liberdade, de dignidade e de igualdade de ser quem quiser ser no mundo.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo - A experiência vivida**. Traduzido por Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Difusão Européia do Livro, 1967.

BEZERRA, Juliana da Fonseca, et.al. **Conceitos, Causas e Repercussões da Violência Sexual contra a Mulher na Ótica de Profissionais de Saúde.** Disponível em: https://docs.bvsalud.org/biblioref/2017/02/827353/7-artigo-conceitos-causas-e-repercussoes-juliana-da-fonseca.pdf,2016. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). 45. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Pena**l. Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 10 da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 50 da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 10 de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF, 7 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/I12015.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, vol. 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**: processo histórico – evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2010.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil**: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar). Brasília, n. 11, mar. 2014. Disponívelem:http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdfhttp://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf. Acesso em 18 jan. 2023.

DRUMONTT, Mary Pimentel. **Elementos para uma Análise do Machismo**. Perspectivas, São Paulo, 3: 81-85, 1980.

FARIA, Thaís Dumêt. **A festa das cadernetas**: o conselho penitenciário da Bahia e as teorias criminológicas brasileiras no início do século XX. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/3359. Acesso em 10 jan. 2023.

FLORESTA, Nísia. **Direitos das mulheres e injustiça dos homens**. Recife, Massangana, 2010. p.168.

FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. A construção da identidade de mulheres e homens como processo histórico-social. Disponível no Google. Acesso:https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185064/mod_resource/content/1/identidade.pdf. Acesso em 15 jan. 2023.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Novas leis de violência doméstica contra a mulher e de tóxico**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.

GIKOVATE, Flávio. Homem: O Sexo Frágil. Minas Gerais, Editores Associados, 1989.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças** – Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

LARA, Bruna; RANGEL, Bruna Leão; MOURA, Gabriela; BARIONI, Paola; MALAQUIAS, Thaysa. **Meu amigo secreto - Feminismo além das redes.** Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**, Parte Geral/Parte Especial. 6a Ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais. 2009.

PERROT, Michele. **Os excluídos da história**: operários, mulheres e prisioneiros. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2017.

PIOVESAN, Flávia (coord). Direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2006.

REHDER, Guilherme Augusto Corrêa. Crimes sexuais: ensaios históricos. **Boletim IBCCRIM**. Disponível:http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/_imprime.php?jur_id=10473. Acesso em: 30 dez. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza. **Violência de gênero**: poder e impotência Rio de Janeiro: Revinter. 1995.

SILVA, Glauce Cerqueira Corrêa da et al. **A mulher e sua posição na sociedade**: da antiguidade aos dias atuais. Rev. SBPH [online]. 2005, vol.8, n.2, pp. 65-76. ISSN 1516-0858.Disponívelsite:http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1516-08582005000200006. Acesso em: 15 jan. 2023.

TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense,1999.Disponívelem:https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4220349/mod_resource/content/1/TELES%2C%20Maria%20Am%C3%A9lia.%20Breve%20hist%C3%B3ria%20do%20 feminismo%20no%20Brasil.%20%281%29.pdf. Acesso em: 14 jan.. 2023.